

# PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA CHEVRON BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA.

## Regulamento - 2025

OS TERMOS DO PRESENTE REGULAMENTO REPRESENTAM A ÍNTEGRA DO QUE FOI CONVENCIONADO ENTRE CHEVRON BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O NÚMERO 04.697.624/0001-60, COM SEDE À RUA VISCONDE DE INHAUMA, 83, SALA 601 E 602 PARTE - CENTRO, RIO DE JANEIRO, AQUI DESIGNADA EMPRESA, E A COMISSÃO PARITÁRIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º, ITEM I, DA LEI 10.101 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000, SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS, INTEGRADA POR UM REPRESENTANTE DA ENTIDADE SINDICAL INFRA-ASSINADA, AQUI DESIGNADA COMISSÃO, TENDO POR OBJETIVO CONVENCIONAR PROGRAMA ESPECÍFICO DE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS RESULTADOS DA EMPRESA RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2025, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 7º, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM A REGULAMENTAÇÃO TRAZIDA PELA REFERIDA LEI.

### Cláusula I - Da Comissão e do Representante do Sindicato

A Comissão, a quem, pelos empregados, foram outorgados poderes para convencionar a participação destes nos resultados da Empresa, está representada pelos empregados infra-assinados, escolhidos pelos empregados em 2025 para representá-los, conforme procedimento elaborado através de notas eletrônicas, as quais ficam eletronicamente arquivadas durante a vigência do presente regulamento e integram o presente programa para todos os efeitos.

Os representantes da empresa, também infra-assinados, foram escolhidos diretamente pela mesma e integram a Comissão.

Integra, ainda, a Comissão, um representante da Entidade Sindical infra-assinada.

### Cláusula II - Da Elegibilidade


São elegíveis à participação nos resultados prevista no presente instrumento, relativa unicamente ao exercício de 2025, os empregados que tiveram o contrato de trabalho vigente, total ou parcialmente, no ano de 2025, desde que o contrato de trabalho não tenha sido rescindido, no referido ano, pela empresa com justa causa legal.

**Parágrafo primeiro:** Os empregados estrangeiros, transferidos à empresa a partir de unidades de seu grupo econômico em outros países, perceberão participação em resultados calculada estritamente nos termos do previsto nas regras próprias das suas respectivas unidades de origem, sendo os pagamentos a esse título efetuados também nos países de suas respectivas unidades de origem.

**Parágrafo segundo:** Empregados brasileiros que tenham se desligado da empresa e iniciado vínculo com outra unidade de seu grupo econômico ou tenham sido transferidos para outras empresas do mesmo grupo econômico receberão os pagamentos de acordo com as regras da unidade à qual estiverem vinculados em 31/12/2025.

### Cláusula III - Da Compensação

As partes concordam que o objetivo do presente regulamento é o de atender o disposto no artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal de 1988, com a regulamentação trazida pela Lei acima citada, de forma que, na hipótese da superveniência de lei, decreto, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou outra qualquer norma que crie ou modifique o direito dos trabalhadores na participação nos lucros ou resultados da Empresa, fica esta, desde já, autorizada a efetuar as compensações dos valores pagos ou devidos com o mesmo objetivo, ficando entendido que, dada a sua natureza, quaisquer importâncias devidas, a qualquer tempo e mesmo que determinada através de quaisquer das normas citadas nesta cláusula seja a título de produtividade, aumento real, ou outra parcela semelhante ou com a mesma finalidade relativa ao exercício de 2025, já estarão contempladas, de pleno direito, no valor dessa participação.

DS  


DS  
LT&D

DS  
MV

DS  
PN

DS  


- **Parágrafo único:** Na hipótese de alteração na legislação que venha afetar o presente programa, será realizada reunião com a Comissão para análise dessas alterações.

**Cláusula IV - Periodicidade e Base de Cálculo para Pagamento do Programa**

O valor da Participação nos Resultados (PLR) relativo ao exercício de 2025 consistirá em um pagamento único e será obtido mediante a aplicação de um percentual, a ser identificado após serem conhecidos os resultados das variáveis estabelecidas na cláusula V (quinta) deste regulamento. Esse percentual será aplicado sobre 12 vezes o salário base nominal do empregado em 31/12/2025, acrescido somente do adicional de periculosidade, quando devido e recebido. Fica expressamente acordado que na base de cálculo acima não será incluída nenhuma outra parcela, ou valor, independentemente da sua natureza ou forma de pagamento.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, sem justa causa, ao longo do ano de 2025, o valor do multiplicador será pago de forma proporcional aos meses efetivamente trabalhados e recebido exclusivamente as verbas acima nominadas, e será considerado como base, para os fins do cálculo da referência de remuneração acima, aquele relativo ao mês de desligamento do empregado.


Considerando que a base de cálculo da PLR é a composição anual, nos termos estritos das parcelas acima, o pagamento será necessariamente proporcional ao período efetivamente trabalhado no ano ou a percepção do adicional de periculosidade mensal iniciada ou encerrada em 2025 e, desde que maior que 15 dias de trabalho no mês, considerando neste período a licença maternidade, paternidade e por acidente de trabalho.

O valor assim devido ao empregado será pago sob o título PLR-2025, não integrando o salário e/ou a sua remuneração para qualquer efeito, exceto para retenção do Imposto de Renda na Fonte, na forma da lei.

- **Parágrafo 1º:** O pagamento do valor encontrado na forma prevista nesta cláusula será feito aos elegíveis nos termos da Cláusula II acima até o dia 31 de março de 2026 para os empregados que estejam com o contrato de trabalho em vigor nessa data.
- **Parágrafo 2º:** Para os empregados desligados, o pagamento do valor devido será feito até o último dia útil do mês de abril de 2026, cabendo a esses a responsabilidade de manter atualizados seus dados, bem como emitir recibo confirmando o pagamento nos termos do presente programa.

**Cláusula V – Fórmula a ser usada para o cálculo do valor da PLR:**

O valor final da participação nos resultados ajustados pelo presente acordo terá seu cálculo baseado nos parâmetros e critérios objetivos observados em escala global pela empresa, resultante da seguinte fórmula.

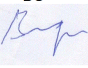
DS  


<b>Valor da PLR</b>	=	<b>Base de Cálculo (cláusula IV)</b>	X	<b>Percentual por PSG (cláusula V “a”)</b>	X	<b>Fator Corporativo (cláusula V “b”)</b>
---------------------	---	--------------------------------------	---	--	---	---

DS  
PN

a) **Percentual por PSG (Pay Scale Group):** expresso como um percentual para cada PSG conforme abaixo:

<u>“Pay Scale Group”</u>	<u>Fator %</u>
PSG até 19	7%
PSG 20	9%
PSG 21	12%
PSG 22	14%
PSG 23	16%
PSG 24	19%
PSG 25	21%
PSG 26 e acima	23%

DS  


DS  
LTKD

DS  
MV

\* Nota: Esclarecem as partes que o PSG é uma ferramenta de gestão adotada pela empresa, um instrumento de verificação salarial dos empregados, não se consubstanciando em qualquer tipo de quadro de carreira ou plano de cargos.

Para efeito de enquadramento no momento do cálculo, será considerado o PSG do empregado em 31 de dezembro de 2025 ou na data de seu desligamento, sem aplicação de *pro-rata*.

b) **Fator Corporativo:** é baseado na classificação da Chevron Corporation entre as principais competidoras (Royal Dutch Shell, ExxonMobil, BP e Total) com relação ao índice de Retorno Total ao Acionista (TSR), apurada ao longo dos anos de 2023, 2024 e 2025.

Classificação com relação aos competidores	1º	2º	3º	4º	5º
FATOR	1,5	1,25	1,0	0,75	0,5

O índice de Retorno Total ao Acionista (TSR) é definido como a variação do valor de uma ação ordinária ao longo de um período de desempenho medido em termos de crescimento composto anual médio, supondo que os dividendos são reinvestidos em ações adicionais, ou seja:

$$\text{TSR} = (\text{preço final da ação} - \text{preço inicial da ação} + \text{valor dividendo}) / (\text{valor inicial da ação})$$

Será utilizada a média de 20 dias para determinar o preço de início e fim das ações no cálculo do TSR, de forma a minimizar o potencial de distorções causadas por movimentos de curto prazo do preço das ações.

Caso o cálculo aponte uma diferença entre o TSR da Chevron e o da competidora com valor de TSR mais próximo inferior a 1%, o fator corporativo final será equivalente à média aritmética entre os fatores correspondentes à (i) classificação da Chevron; e (ii) da competidora em questão.

#### Cláusula VI - Programas Complementares

Com o objetivo de melhorar o desempenho desse programa, ou incentivar áreas ou equipes específicas, a empresa poderá criar programas especiais ou complementares de participação nos lucros ou resultados direcionados aos seus empregados, assim como exclusivo para setores ou grupos específicos, tais como equipes de venda, de administração, de logística, ou àqueles que exerçam cargos com responsabilidades de liderança e funções estratégicas, desde que seja assegurado, aos empregados abrangidos, no mínimo, o valor da PR a que fariam jus por força do acima acordado.

#### Cláusula VII - Vigência

Para o único efeito de seu cumprimento, o presente acordo vigorará até 31 de dezembro de 2025 no que se refere ao acompanhamento das metas e, até 30 de abril de 2026 no que se refere ao pagamento, conforme o disposto na Cláusula IV, ficando desde já estabelecida sua expressa revogação após o referido prazo, não se aplicando aos benefícios aqui estabelecidos os princípios do direito adquirido ou o da habitualidade.

#### Cláusula VIII – Revisão

As partes comprometem-se a retomar entendimentos para a avaliação das regras aqui estabelecidas, inclusive metas, caso ocorram medidas econômicas conjunturais ou normas imperativas que possam obrigatoriamente afetar as regras aqui estabelecidas, ficando desde já ressalvado o direito da empresa em efetuar as compensações que forem necessárias para preservar o custo aqui negociado.

#### Cláusula IX - Foro

As controvérsias oriundas do presente acordo serão dirimidas preferencialmente entre as partes acordantes, as quais obrigam-se a denunciar, uma a outra, por escrito, quaisquer dúvidas e/ou controvérsias, e aguardar o prazo de até 60 (sessenta) dias para sua solução extrajudicial, após o que, permanecendo o impasse, poderão utilizar-se do mecanismo da Mediação, como primeiro passo e da Arbitragem, em segundo, ficando

de qualquer forma desde já eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro para dirimir as dúvidas que não puderem ser resolvidas nas formas desta cláusula. E por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento digitalmente.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2025.

**COMISSÃO DOS EMPREGADOS ABAIXO:**

DocuSigned by:  
*Mauricio Vianna*  
D5A4CDFFC2344B3...

Mauricio Correa Vianna

DocuSigned by:  
*Leonardo Teixeira Knittel Dias*  
18B5648D3B644A1...

Leonardo Teixeira Knittel Dias

**REPRESENTANDO SIMULTANEAMENTE O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDIPETRO/RJ:**

DocuSigned by:  
*Brayer Grudka Lira*  
1CDBFC50BCA6477...

BRAYER GRUDKA LIRA

Direção Colegiada  
CPF 034.578.434-06

DocuSigned by:  
*Claiton Coffy*  
DF59CA030E10446...

CLAITON COFFY

Direção Colegiada  
CPF 307.989.140-68

**CHEVRON BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA.**

Gerente de Recursos Humanos  
Fernando Jose Guimaraes Carneiro Filho

**COMISSÃO DA EMPRESA ABAIXO:**

DocuSigned by:  
*Priscilla Netto*  
489523D44EEF47E...

Isabela Rebello Da Silva

Priscilla Luzes Souza Netto

Daniel Souza Vanni